

LEI Nº 16, DE 28 DE AGOSTO DE 1981. W

"Cria, organiza o Sistema de Defesa Civil do Município de Mangaratiba e dá outras providências".

Considerando, o § 1º do Artigo 3º do Decreto Federal nº 67.347, de 05 de outubro de 1970, que estabelece responsabilidades de socorro em primeiro escalão ao Município, no combate aos efeitos de calamidades públicas;

Considerando, o Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências;

Considerando que as atividades de socorro, de apoio e reabilitação da população atingida por fato adverso, apenas serão eficazes, se existir um Sistema de Defesa Civil devidamente estruturado no Município;

Considerando que, a ação desordenada das entidades públicas e privadas e, também do voluntariado, dificulta os trabalhos de atendimento à população atingida, durante a ocorrência de um fato adverso;

Considerando finalmente, a necessidade de se criar no Município um sistema que supere a situação de emergência ou sua iminência, retornando a população e a área atingida a sua vida normal, no menor espaço de tempo possível;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de Defesa Civil, destinadas a prevenir as consequências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

...

Art. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de coordenação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC;
- b) Comissões Distritais de Defesa Civil-DIDEC;
- c) Núcleos Comunitários de Defesa Civil-NUDEC;

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará como órgão executivo do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do Município designará, em ato próprio, o Coordenador Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC, dirigida por um coordenador, contará ainda com as seguintes áreas, com atribuições definidas em regimento interno:

I - de atividades-meio:

- a) planejamento e administração;
- b) comunicação social;

II - de atividades-fim:

- a) controle e coordenação operacional.

Art. 7º - A declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA competem:

a) ao Coordenador Municipal de Defesa Civil, se o evento exigir, a declaração da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA para a área atingida, a qual será por ele, devidamente delimitada;

b) ao Prefeito Municipal a declaração do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, por proposta do Coordenador de Defesa Civil quando se fizer necessário, designando as áreas afetadas pela comunidade, e nas quais incidirão os seus efeitos.

Art. 8º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC deverá apresentar no prazo de 90 dias, estudos que permitam o Poder Executivo criar e estruturar um FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC), destinado a atender as despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

I - assistência imediata à populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentação, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;

II - realizações de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente, para os quais não existe dotação orçamentária própria;

III - reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;

IV - gastos referentes à formação e treinamentos de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-FUNDEC.

Art. 10º - Para realização do que preceitua o artigo anterior, o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - auxílios, dotações, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - outros recursos eventuais.

Art. 11º - Nos casos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ou CALAMIDADE PÚBLICA, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela prova da prestação de serviços.

...

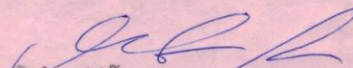
Art. 12º - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

Art. 13º - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 14º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em 28 de agosto de 1981.


Sebastião Queiroz de Almeida
Prefeito.